EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1781588 - SP (2018/0308017-2)
RELATOR : MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO

EMBARGANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
EMBARGADO : VANESSA FARIA CORTE
ADVOGADO : MAISA HESPANHOLETTO - SP270646
INTERES. : YOU 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
SOC. de ADV. : AMARAL E NICOLAU ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A contra a decisão deste relator que deu provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões recursais, aduziu, preliminarmente, o indevido descadastramento do seu advogado, Dr. HÉLIO YAZBEK em relação à ora embargante, quando do pedido de alteração do procurador da corré YOU 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Postulou a regularização da sua representação processual, reincluindo-se o advogado descadastrado.

No mérito, sustenotu obscuro o capítulo da sucumbência. Disse que a verba honorária fora fixada em 18% sobre o valor atualizado da condenação, quando na forma do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários em favor do patrono das Rés deveriam ser fixados sobre o seu proveito econômico, que no caso corresponderia ao afastamento da parcela relativa à comissão de corretagem. Pediu, assim, o aclhimento dos embargos, fixando os honorários a que fazem jus em 10% sobre o valor do proveito econômico. Por outro lado, as Rés sucumbiram na parte mínima do pedido, de modo que, somente a autora deveria arcar com o ônus da sucumbência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, razão assiste ao embargante no tocante ao cadastramento, mas o erro é *in procedendo*, podendo ser de ofício retificado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D3470CD-AE3E-4D04-A736-4217DCDDA68A

A Coordenadoria responsável descadastrou indevidamente o Dr. Hélio Yazbek, que continua sendo representante da LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A.

Por outro lado, o Dr. Júlio Nicolau Filho e a Sociedade de Advogados tem procuração para atuar apenas em nome de YOU 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., devendo ser retificado o cadastramento, pois os advogados figuram como se tivessem procuração para atuar em nome de ambas as partes.

Outrossim, quem opôs os presentes embargos de declaração fora, apenas, a LPS BRASIL e não a YOU 3, tendo-se cadastrado equivocadamente a YOU 3 como embargante.

Assim, retifique-se, também, o cadastramento da embargante.

No mérito, tenho que as razões formuladas nos embargos declaratórios não indicam eiva afeita ao art. 1.022 do CPC, mas se voltam contra as conclusões havidas na decisão embargada, que não se ressente de obscuridade, contradição ou omissão, senão fixou os honorários de advogado em cumprimento ao disposto no §2º do art. 85 do CPC e reconheceu a existência de sucumbência recíproca.

Assim, os embargos serão conhecidos como agravo interno, razão por que, na forma do art. 1.024, §3º, do CPC, concedo à recorrente prazo de 5 dias úteis para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D3470CD-AE3E-4D04-A736-4217DCDDA68A